SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208199 - SP (2025/0131011-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELAINE MARTA RORATO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
		MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
		ELAINE MARTA RORATO - SP440053
AGRAVADO	:	HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
		AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI - SP092340
		MARIA EUGÊNIA DE ANDRADE LISTE - SP186188
		ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE INETERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, de modo que não há interesse jurídico em recurso que busca absolvição por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49529289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 86c8e9f3-af42-4601-9e22-a38d5444135f

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49529289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 86c8e9f3-af42-4601-9e22-a38d5444135f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208199 - SP (2025/0131011-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELAINE MARTA RORATO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
		MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
		ELAINE MARTA RORATO - SP440053
AGRAVADO	:	HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
		AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI - SP092340
		MARIA EUGÊNIA DE ANDRADE LISTE - SP186188
		ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE INETERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, de modo que não há interesse jurídico em recurso que busca absolvição por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELAINE MARTA RORATO agrava da decisão de fls. 1.334- 1.337, em que neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive inalterado o acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Documento eletrônico VDA49176390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 55899698-4ed9-45d9-b229-90f77d8eccff

A defesa reitera o pleito recursal e afirma a existência de interesse jurídico no recurso a fim de fazer prevalecer o fundamento absolutório do voto vencido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

No julgamento dos embargos infringentes, constou que, apesar de o voto vencido constatar a atipicidade da conduta, o voto condutor concluiu pelo não conhecimento do recurso ante a falta de interesse recursal, consoante os seguintes argumentos (fls. 1.148-1.152, destaquei):

> Com relação ao pedido de restabelecimento da absolvição da querelada, nos termos do voto vencido, proferido pelo E. Relator sorteado, Desembargador Bueno de Camargo, os embargos não comportam acolhimento, por ausência de interesse recursal.
>
> Isso porque, **a despeito de eventual interesse íntimo, moral ou pessoal na absolvição, a extinção da punibilidade da querelada ora embargante pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos primários e secundários da condenação criminal e, portanto, revela a ausência de interesse jurídico no manejo dos presentes embargos infringentes**, opostos para fazer prevalecer nos termos do voto vencido sua absolvição pelos crimes de difamação, injúria e calúnia. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> **É bem verdade que, ausente trânsito em julgado para a acusação, seria inviável a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva em concreto (CP, art. 110, § 1º)**. Ocorre que, no caso dos autos, nem mesmo a interposição de apelo extremo pelo querelante para majorar as penas teria o condão de afastar a prescrição, que também se consumou pelas penas máximas em abstrato. É que, considerando a majorante imputada na queixa-crime (CP, art. 141, III), devem ser adotados os lapsos

Documento eletrônico VDA49176390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 55899698-4ed9-45d9-b229-90f77d8eccff

prescricionais de três anos para o delito de injúria (CP, art. 140, e 109, VI) e de quatro anos para o crime de difamação (CP, art. 139, e 109, V), **os quais já transcorreram entre o recebimento da queixa-crime (21/03/2019 fls. 191/196) e o dia em que o v. acórdão condenatório tornou-se público (06/12/2023** fls. 946/980).

Por fim, vale anotar que igualmente **não há interesse jurídico em fazer prevalecer o fundamento absolutório do voto vencido**, proferido pelo E. Relator sorteado, Des. Bueno de Camargo. Com efeito, a querelada foi absolvida na origem por atipicidade das condutas (CPP, art. 386, III) e, apesar de condenada pela Douta maioria da Turma Julgadora, pelos crimes de difamação e injúria majoradas, o voto vencido mantinha a absolvição da querelada quanto aos crimes contra a honra, mas não porque provada a inexistência dos fatos (CPP, art. 386, I) ou, ainda, porque provado que a querelada não teria concorrido à sua prática (CPP, art. 386, IV), senão por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII), ou atipicidade das condutas, (CPP art. 386, III), quanto à injúria e difamação. O fundamento lançado no r. voto vencido não tem o condão de afastar eventual responsabilidade cível do agente e, portanto, não há interesse jurídico em fazê-lo prevalecer em detrimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal que " Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato." E o venerando voto que a embargante pretende fazer não reconheceu a inexistência do fato, mas a sua atipicidade penal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tais razões, ausente pressuposto recursal subjetivo, consistente em interesse jurídico em reforma da r. decisão colegiada, não conheço do pedido de restabelecimento da absolvição da querelada, nos termos do voto vencido.

Conforme exposto na decisão monocrática, consta dos autos que o réu foi absolvido pelo Juízo de origem, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA49176390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 55899698-4ed9-45d9-b229-90f77d8eccff

O Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso a fim de condenar a querelada pela prática dos crimes de injúria e difamação e, por conseguinte, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em permanência de quaisquer dos efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade deste recurso.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
> 1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "**a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputad**a." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).
> 2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no AREsp n. 638.361/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria,** 5ª T., DJe 25/8/2015 , destaquei).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.
> 2. **No caso, havendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.**
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49176390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 55899698-4ed9-45d9-b229-90f77d8eccff

(**AgRg no REsp n. 1.369.218/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe de 3/12/2015, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49176390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 55899698-4ed9-45d9-b229-90f77d8eccff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.199 / SP

Número Registro: 2025/0131011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326684420188260050 10003352220188260050 100033522201882600502
10003352220188260050 50000 10003352220188260050 50001 10003352220188260050 50002
20240000018796 20240000144857 20240000569594 20240000967460 20240001064250
21265636820248260000 326684420188260050

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELAINE MARTA RORATO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
		MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
		ELAINE MARTA RORATO - SP440053
RECORRIDO	:	HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
		AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI - SP092340
		MARIA EUGÊNIA DE ANDRADE LISTE - SP186188
		ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49500804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:12
Código de Controle do Documento: ac65d77d-f8ad-4e25-92ae-e9b8d9d65fdc

AGRAVANTE	:	ELAINE MARTA RORATO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
		MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
		ELAINE MARTA RORATO - SP440053
AGRAVADO	:	HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
		AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI - SP092340
		MARIA EUGÊNIA DE ANDRADE LISTE - SP186188
		ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:12
Código de Controle do Documento: ac65d77d-f8ad-4e25-92ae-e9b8d9d65fdc